



D.O.E. de 08 DEZ 1987: 44

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
10-12-87

Processo nº 0110078CA

Interessado: LICEU "CORAÇÃO DE JESUS - CAPITAL"

Assunto: Reajuste 1º semestre de 1987

Relator na CEE: Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri

Relator no Plenário: Consº João Guálberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE/CEE nº 19/87 Aprovado em 07/12/87

CONSELHO PLENO

1 - Relatório:

Em 12.05.87, sob protocolado nº 01366, encaminhou valores referentes ao 1º semestre de 1987, em 30.06.87, sob protocolado nº 02870, encaminhou toda a documentação necessária para atender à Deliberação 7/87 e, em 22.10.87, sob protocolado nº 04549 para atender à Deliberação 17/87, onde retifica o encaminhado no protocolado sob o nº 02879, em 30.06.87.

2 - Apreciação:

2.1 - Preliminarmente, a Deliberação 17/87 em seu artigo 2º parágrafo único define expressamente: que as planilhas das que praticaram reajuste acima do disposto no Artigo 1º (147%) serão analisados de conformidade com o art. 4º e 5º do Decreto Lei 532/69.

O art. 5º diz claramente que serão analisadas de acordo com a variação de custos e os valores serão restabelecidos aos níveis anteriores ou fixação do justo valor.

O relator afirma: "os custos da mesma não correspondem a tamanha elevação do índice de reajuste".

Não explicita o tamanho da elevação, aliás o que é aleatório, pois o problema é de fixação de custos. E não fixa qual é o custo. Portanto, não pode ser mantido o parecer do Membro da Comissão que não analisa o custo, pois infringe a Deliberação 17/87.

2.2 - Do Exame da Planilha

O exame das planilhas não confirma a conclusão do Relator: "As planilhas apresentadas não configuram grave situação financeira da escola".

Na realidade, o que a planilha pretende na sua estrutura não é demonstrar a situação financeira da empresa mas sim a sua situação econômica. Ainda que o termo fosse corretamente aplicado as planilhas, ao contrário do que afirma o senhor Relator, demonstra, à sociedade, uma grave situação econômica que fatalmente levará a uma insustentável situação financeira.

Observe-se o quadro seguinte:

CURSOS	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	% DO RESULTADO SOBRE A RECEITA
1º Grau-1ª/4ª	1.681.920	2.278.897	(596.977)	(35,5%)
1º Grau-5ª/8ª	2.353.104	3.186.444	(883.340)	(35,4%)
2º Grau	2.688.000	2.522.696	165.304	6,15%
TOTAL	6.723.024	7.988.037	(1.265.013)	(18,82%)

O que conclui pelo quadro acima é que para cada CZ\$100,00 (cem cruzados) pagos pelos alunos, o Colégio tem que conseguir mais CZ\$18,82 (dezoito cruzados e oitenta e dois centavos) para cobrir as despesas.

Já no ano de 1986, o Colégio encerrou o exercício com um déficit operacional da ordem de CZ\$309.033,74 (trezentos e nove mil, trinta e três cruzados e setenta e quatro centavos), conforme se pode verificar às folhas 451 do processo, e que para maior clareza, é apresentado a seguir:

1986

CURSOS	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	% DO RESULTADO SOBRE A RECEITA
TODOS-INCLUSIVE				
PRÉ-ESCOLA	5.525.421	5.834.454	(309.033)	(5,59%)

O Colégio vem se sustentando precariamente, com o resultado das aplicações no mercado financeiro. Entretanto, óbvio que tal situação é insustentável. Os custos operacionais, evidentemente, têm que ser cobertos pelas receitas operacionais. Se tal não acontecer as reservas monetárias que por ventura existem, irão exaurir-se em prazo breve.

O que também não pode deixar de ser levado em consideração é o fato de que o Colégio dá gratuidade de estudos a 703 alunos, conforme demonstram as planilhas apresentadas:

1º Grau-1ª/4ª série	237
1º Grau-5ª/8ª série	275
2º Grau	191
Total dos alunos gratuitos.....	703.

3 - CONCLUSÃO

Pelo que acima ficou exposto, opino, favoravelmente ao solicitado, sendo os valores autorizados para o 1º semestre de 1987 os seguintes:

Ensino de 1º Grau - 1ª/4ª sérieCZ\$ 7.680,00
Ensino de 1º Grau - 5ª/8ª sérieCZ\$10.056,00
Ensino de 2º Grau -CZ\$15.360,00

CEne/CEE

a) Sérgio Antonio P.L. Salles Arcuri
Relator - SIEEESP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relatei o Processo em questão em relação ao mérito devido à determinação do Plenário da CEne.

Reitero a minha posição em relação às planilhas ora examinadas, uma vez que as mesmas estão amparadas pelo decurso de prazo previsto no Art. 7º § 3º do Decreto 93911.

São Paulo, 1º de dezembro de 1987
CEne/CEE

a) Sérgio Antônio P.L. Salles Arcuri
Relator - SIEEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente